



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.810 - RJ (2012/0028159-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : LARISSA ANDRÉA LOPES CERQUEIRA LILGE
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : ADAM MIRANDA SÁ STHELING E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO A ENSEJAR REPARAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535, I e II, Código de Processo Civil se o Tribunal de origem dirimiu de forma clara e suficiente a questão posta nos autos, achando-se o *decisum* devidamente fundamentado.

2. O acórdão recorrido, com base no exame dos fatos e das provas, concluiu que a prestação de serviço de telefonia, na espécie em análise, não foi deficiente a ponto de ficar configurado o dano moral a ensejar reparação.

3. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de imputar à prestadora do serviço a condenação por danos morais, torna-se inviável na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.810 - RJ (2012/0028159-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : LARISSA ANDRÉA LOPES CERQUEIRA LILGE
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : ADAM MIRANDA SÁ STHELING E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO A ENSEJAR REPARAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. O acórdão recorrido, de forma clara, com base na análise dos fatos e das provas, concluiu que a prestação de serviço de telefonia, no caso, não foi deficiente a ponto de ficar configurado o dano moral a ensejar reparação.

3. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de imputar à prestadora do serviço a condenação por danos morais, torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 209).

A agravante alega haver nulidade no acórdão que não analisa as questões relevantes ao julgamento da lide e capazes de alterar o julgamento, levando a outro resultado.

Afirma que não se aplica, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ, pois não se trata de reexaminar provas e fatos, mas de valorá-los. Requer a nulidade do aresto por ofensa ao artigo 535 do CPC ou a acolhida da pretensão de imputar à ora agravada a condenação por danos morais em razão do bloqueio indevido da linha telefônica da consumidora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.810 - RJ (2012/0028159-2)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO A ENSEJAR REPARAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535, I e II, Código de Processo Civil se o Tribunal de origem dirimiu de forma clara e suficiente a questão posta nos autos, achando-se o *decisum* devidamente fundamentado.

2. O acórdão recorrido, com base no exame dos fatos e das provas, concluiu que a prestação de serviço de telefonia, na espécie em análise, não foi deficiente a ponto de ficar configurado o dano moral a ensejar reparação.

3. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de imputar à prestadora do serviço a condenação por danos morais, torna-se inviável na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais, infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada a qual deu à lide a solução que melhor se ajusta à orientação adotada pela jurisprudência desta Corte nas situações como a dos autos.

Com efeito, no tocante à suposta ofensa ao art. 535, I e II, CPC, o Superior Tribunal de Justiça considera que não há sua violação, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, em *decisum* suficientemente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DENOMINADOS "TELESENA". NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDA E RESGATE DO VALOR DOS TÍTULOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR POPULAR PARA A DEFESA DE INTERESSES DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS PREJUÍZOS EVENTUALMENTE CAUSADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 460 e 461, DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO IRRELEVANTE AO JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. [...]

30. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 834678/PR, DJ de 23.08.2007 e REsp 838058/PI, DJ de 03.08.2007.

31. A ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, não acarreta a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, quando referidos documentos se revelam irrelevantes para o deslinde da controvérsia, mormente, in casu, onde a carta manuscrita por acionista da empresa Liderança e Capitalização cinge-se à narrativa da trajetória profissional e empresarial de seu subscritor, que, evidentemente, não revela documento hábil à solução da quaestio iuris. Precedentes desta Corte: REsp 600443/ES, DJ de 23.04.2007; REsp 637597/SP, DJ 20.11.2006; Resp 193.279/MA, DJ de 21/03/2005 e REsp n.º 327.377/MG, DJ de 03/05/2004.

32. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

33. Recursos especiais interpostos por Carlos Plínio de Castro Casado, pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP e pelo Ministério Público Federal desprovidos.

34. Recurso especial interposto por Liderança e Capitalização provido, sem despesas (art. 10 da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal) (REsp 851.090/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.03.2008);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TÁCITO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. AFASTAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIO EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Não se verifica a alegada vulneração ao art. 458 do Código de Processo Civil, pois o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (REsp 973.879/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.05.2010);

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem dirimiu as questões postas de forma clara, expressa e fundamentada, apenas não acolheu a tese da recorrente.

O acórdão recorrido, com base na análise dos fatos e das provas, concluiu que não ficou configurado o dano moral a ensejar reparação, conforme se infere da fundamentação a seguir transcrita:

Consoante estabelecido pelo artigo 557,§1º-A, do CPC, o relator poderá dar provimento ao recurso, sempre que a decisão recorrida se mostrar em confronto com jurisprudência do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

Tal dispositivo visa desobstruir as pautas dos Órgãos Colegiados, possibilitando que outras demandas, onde se discute matéria fática não uniforme na jurisprudência, sejam apreciadas de forma mais célere.

O agravo inominado ou interno possui efeito obstativo, impedindo a formação da coisa julgada e é requisito para a interposição dos recursos constitucionais.

No entanto, somente merece provimento quando o recorrente consegue demonstrar que a decisão unipessoal do relator afronta o artigo 557 e seus parágrafos.

Na hipótese dos autos o mesmo não ocorre, pois a decisão se encontra suficientemente fundamentada.

Com efeito, o dano moral sucumbe sobre os direitos da personalidade, e, no caso das relações de consumo, basicamente sobre a dignidade pessoal de todas as pessoas envolvidas, diretamente, ou não.

Porém, na hipótese dos autos, inexistente qualquer dever indenizatório, pois não se evidencia o alegado dano moral.

Sobre o tema, discorre o Des. Rui Stoco, em sua obra Tratado de Responsabilidade Civil (Ed.Revista dos Tribunais, 7. ed., 2007):

“De sorte que o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade...”

Logo, o mero transtorno, incômodo ou aborrecimento não se revela suficiente à configuração do dano moral, devendo o direito reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a constante reparação de desentendimentos do cotidiano (e-STJ fls. 136-137).

A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher-se a pretensão da agravante de imputar à prestadora do serviço a condenação por danos morais, torna-se inviável na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A título de ilustração, confirmam-se os precedentes nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO ILEGAL. HOMÔNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, SEM MULTA. SÚMULA Nº 284/STF. ERRO JUDICIÁRIO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

2. "A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ." (REsp nº 1.169.029/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 15/3/2011).

3. Encontrando-se o valor dos danos morais adequado aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como no presente caso, é inadmissível a sua alteração, na via do recurso especial, por exigir, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável nesta instância especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1.040/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011);

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO NÃO-CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DO PERÍODO AFASTADO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

4. O servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 1169029/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, portanto, modificação a ser feita no *decisum* agravado.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0028159-2

AgRg no
AREsp 145.810 / RJ

Números Origem: 00212252020099190208 20092080251449 201113714709 212252020098190208

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LARISSA ANDRÉA LOPES CERQUEIRA LILGE
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : ADAM MIRANDA SÁ STHELING E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LARISSA ANDRÉA LOPES CERQUEIRA LILGE
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : ADAM MIRANDA SÁ STHELING E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.